

- c) As taxas e outras imposições parafiscais ou de carácter sancionatório cuja percepção lhe esteja ou venha a ser concedida;
- d) O produto da venda de bens ou de prestação de serviços;
- e) Os juros e rendimentos de capitais e bens próprios ou de que é detentor;
- f) Quaisquer outros bens, rendimentos ou receitas que lhe sejam atribuídos por lei, contrato ou outro título.

Artigo 22.º

Sistema de contabilidade

1 — O Gabinete deverá adoptar, com as devidas adaptações, o plano de contabilidade previsto no Decreto-Lei n.º 226/93, de 22 de Junho, sem prejuízo da elaboração dos instrumentos de contabilidade orçamental.

2 — Serão submetidos à aprovação da CML:

- a) Os planos de actividades;
- b) Os orçamentos anuais;
- c) A demonstração de resultados e o balanço previsional;
- d) Os relatórios de exercício e as contas de gerência;
- e) As tabelas salariais e demais cláusulas remuneratórias.

3 — Carecem de autorização da CML:

- a) A contracção de empréstimos;
- b) A aquisição, transmissão e constituição de direitos relativos a imóveis;
- c) A outorga de contratos a celebrar pelo Gabinete com garantia da CML;
- d) A celebração de acordos de saneamento económico-financeiro e de contratos-programa.

CAPÍTULO VI

Pessoal

Artigo 23.º

Pessoal

1 — Podem exercer funções no Gabinete, nos termos da lei, em regime de requisição ou destacamento, funcionários do Estado e dos institutos públicos, das autarquias locais e de empresas públicas, os quais manterão todos os direitos inerentes ao seu lugar de origem, incluindo os benefícios de aposentação ou reforma e sobrevivência, considerando-se todo o período da comissão de serviço prestado nesse lugar.

2 — Os trabalhadores referidos no número anterior poderão sempre optar pelo vencimento anteriormente auferido no seu lugar de

origem ou pelo correspondente às funções que vão efectivamente desempenhar.

3 — O Gabinete poderá ainda contratar pessoal, nos termos da lei geral do trabalho, sempre que o conselho administrativo o considerar necessário.

4 — As remunerações do pessoal a contratar nos termos do número anterior são fixadas pelo conselho administrativo, carecendo as respectivas tabelas salariais e demais cláusulas remuneratórias de autorização tutelar.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Departamento de Assuntos Jurídicos

Aviso n.º 287/95

Por ordem superior se torna público que, por nota de 1 de Setembro de 1995 e nos termos do artigo 25.º da Convenção Relativa à Competência das Autoridades e à Lei Aplicável em Matéria de Protecção de Menores, concluída na Haia, em 5 de Outubro de 1961, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter Portugal, por nota datada de 12 de Julho de 1995 e recebida em 10 de Agosto de 1995, informado que a sua autoridade designada é doravante a seguinte:

Instituto de Reinserção Social, Avenida do Almirante Reis, 101, 7.º, 1197 Lisboa Codex, Portugal, UE (telefone: 3524709, fax: 3521582).

A Convenção foi aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 48 494, de 22 de Julho de 1968, tendo Portugal depositado o seu instrumento de ratificação em 6 de Julho de 1968, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1969.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 14 de Setembro de 1995. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

